



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 1.455/2025

REF: PL N.º 219/2025

AUTORIA: VEREADOR DEVANILDO PARMA BASSI – ESCRIVÃO PARMA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Devanildo Parma Bassi – Escrivão Parma, propõe o Projeto de Lei nº **219/2025**, protocolizado sob o nº. **58.164/2025**, exposto em 05 (cinco) artigos, que “Institui o Banco Comunitário de Saúde, destinado ao incentivo ao Empréstimo e à doação de materiais de uso por pacientes em tratamento ou recuperação de saúde, e dá outras providências”, protocolizado no dia 19 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 24 de novembro de 2025, a existência de matéria registrada por outro Vereador e que necessita de análise jurídica quanto às prejudicialidades e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 01 de dezembro de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão **613/2025**, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 15 de dezembro de 2025, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 37ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e na mesma data proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.

É a síntese do essencial.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Banco Comunitário de Saúde, uma ação de caráter social, sustentável e solidário, voltada à doação, empréstimo e reaproveitamento de materiais utilizados por pacientes em tratamento ou recuperação de saúde.

Muitos equipamentos ortopédicos e de mobilidade permanecem guardados ou sem uso após a recuperação de pacientes, enquanto outras pessoas, especialmente em situação de vulnerabilidade, enfrentam dificuldades financeiras para adquiri-los.

O Banco Comunitário de Saúde busca criar uma rede solidária, conectando quem possui equipamentos disponíveis com quem mais necessita, garantindo acesso gratuito, dignidade e apoio à reabilitação.

A inclusão da diretriz de reaproveitamento só quando os materiais estiverem em conformidade com normas de segurança e saúde garante que o programa seja seguro, responsável e juridicamente adequado, protegendo os beneficiários de riscos.

A iniciativa não gera custos para o Município, pois se fundamenta na colaboração entre a sociedade civil, entidades filantrópicas, religiosas e de saúde, além da participação voluntária da população.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Trata-se de um projeto de impacto humano, sustentável e comunitário, que promove o uso consciente de recursos, incentiva a empatia e reforça os laços de solidariedade no município.

Assim, o Banco Comunitário de Saúde representa um instrumento de inclusão social, contribuindo para a qualidade de vida, a recuperação da saúde e o fortalecimento dos laços comunitários.

Como já dito, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 24 de novembro de 2025, a existência de matéria registrada por outro Vereador e que necessita de análise jurídica quanto às prejudicialidades e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

Compulsando-se a Súmula 677/2025, de Indicação Legislativa, infere-se que, trata do envio a esta Casa de Leis, do Projeto de Lei que “Institui o Banco de Armações de Óculos para fornecimento gratuito a pessoas em situação de vulnerabilidade social no Município de Campo Mourão, e dá outras providências”.

Examinando-se a matéria contida na presente proposição, infere-se que não trata do mesmo assunto contido na Súmula 677/2025, porquanto o presente Projeto de Lei não inclui os óculos dentre os materiais abrangidos pelo Banco Comunitário de Saúde, o qual, inclusive, se restringe a materiais destinados a auxiliar a recuperação e a mobilidade de pacientes.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que a legislação ali apontada não trata especificamente da matéria veiculada na presente proposição.

Mister se faz ressaltar que o C. STF, no ARE 1495711¹, de forma *unânime*, houve por bem decidir que a Câmara Municipal possui competência para instituir políticas públicas sobre a alienação parental², o que, portanto, permite concluir, *mutatis mutandis*, que a imposição de obrigações, por lei, pela Câmara Municipal, de forma genérica, ao Poder Executivo Municipal, por si só, não resulta em vício de iniciativa, como no caso vertente, em que o art. 3º do Projeto de Lei faculta ao Poder Executivo apoiar, divulgar e articular as ações do Banco Comunitário de Saúde, em cooperação com entidades da sociedade civil.

Outrossim, importante alinhar que recentemente o C. STF, no RE 1544272 ED³, decidiu que não resulta em vício de iniciativa a lei de iniciativa parlamentar que cria política pública, sem adentrar em matérias de iniciativa reservada ou alterar a estrutura e funcionamento da Administração Pública de forma indevida.

Do mesmo modo, também recentemente, C. STF, na ADI 5758 ED⁴, decidiu que não resulta em vício de iniciativa a lei de iniciativa parlamentar

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6933005>

² <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-restaura-lei-de-santo-andre-sp-que-cria-politicas-publicas-sobre-alienacao-parental/>

³ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=789536868>

⁴ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=786664175>



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

estadual que dispõe sobre o fornecimento gratuito, pelo SUS, de análogos de insulina aos inscritos em programa de educação para diabéticos.

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à *tramitação* do Projeto de Lei em tela, pois *neste particular* não se vislumbra *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno).

Quanto ao tramite, referido Projeto de Lei deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alínea “p” do Regimento Interno*) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (*artigo 43-B, inciso I, do Regimento Interno*).

Outrossim, o quórum para a aprovação é de maioria simples, com fulcro no § 3º, artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral manifesta-se favorável à *tramitação do Projeto de Lei em relevo*.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Campo Mourão, 17 de dezembro de 2025.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500